



Estudo do Veto nº 45/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020 (oriundo da MPV nº 945/2020)

3 dispositivo vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Felipe Francischini (PSL-PR)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre medidas temporárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no âmbito do setor portuário, sobre a cessão de pátios da administração pública e sobre o custeio das despesas com serviços de estacionamento para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); e altera as Leis nºs [9.719, de 27 de novembro de 1998](#), [7.783, de 28 de junho de 1989](#), [12.815, de 5 de junho de 2013](#), [7.565, de 19 de dezembro de 1986](#), e [10.233, de 5 de junho de 2001](#)".

Assunto do Veto:

Suspensão das contribuições de empresas particulares do setor de dragagem e operadores portuários em virtude da Covid-19

Estudo do Veto nº 45/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
45.20.001	- "caput" do art. 11 Ficam suspensas até o final da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as contribuições de que trata a Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para os operadores portuários, considerados no art. 1º da referida Lei como empresas de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos.	Suspensão das contribuições para os operadores portuários até o final da vigência do estado de calamidade pública	Origem: Parecer Preliminar de Plenário, de autoria do Deputado Felipe Francischini. Justificativa: [...] Portanto, como forma de amenizar o impacto do setor portuário no atual cenário, ponderou-se pela suspensão das contribuições de que trata a Lei nº 5.461 de 25 de junho de 1968, na forma do Projeto de Lei de Conversão. [...]	“A propositura ao dispor que ficam suspensas as contribuições de que trata a Lei nº 5.461, de 1968 para os operadores portuários, viola o princípio da igualdade tributária previsto pelo inciso II do art. 150 da Constituição da República, vez que terão uma isenção não concedida a outras categorias que também foram impactadas pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, o que indicia tratamento assimétrico a categorias específicas de agentes econômicos.” Ouvido o Ministério da Economia.
45.20.002	- parágrafo único do art. 11 A suspensão prevista no "caput" deste artigo vigorará até 31 de julho de 2021 na hipótese de a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, encerrar-se antes da referida data.	Vigência da suspensão das contribuições para os operadores portuários	Origem: Parecer Proferido em Plenário pelo relator Deputado Felipe Francischini. Sem justificativa específica.	“Ademais, ao prever que a suspensão dessas contribuições se dará até 31/07/2021, sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, viola as regras do art. 113 do ADCT, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e do art. 116 da Lei nº 13.898, de 13 de novembro de 2019 (LDO). Outrossim, para concessão de isenção da contribuição é mister lei específica, consoante art. 150, § 6º, da Carta Constitucional.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 45/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
45.20.003 - inciso II do art. 3º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, com a redação dada pelo art. 12 do projeto garantia de modicidade das tarifas e da publicidade das tarifas e dos preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;	Modicidade e publicidade das tarifas, da qualidade da atividade prestada e dos direitos dos usuários dos portos	Origem: Parecer Preliminar de Plenário, de autoria do Deputado Felipe Francischini. Sem justificativa específica.	“A proposição legislativa, ao alterar o dispositivo retirando a previsão de modicidade dos preços cobrados pelas instalações portuárias, passando a fazer alusão somente à modicidade para as tarifas praticadas no setor, efetua alteração perene à Lei nº 12.815, de 2013, não restrita ao momento de combate à pandemia, tendo potencial de causar uma oneração excessiva para aqueles que utilizam as instalações portuárias como meio logístico para a movimentação de suas cargas, sejam elas destinadas à cabotagem ou ao comércio exterior, principalmente àqueles que não detêm o controle da operação de terminais portuários, sujeitos às políticas de preços, o que tornaria sua logística não competitiva frente a outros mercados com o aumento dos custos.” Ouvido o Ministério da Infraestrutura.

Comentado [DRG1]: Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: